

Assunto **Certidão FGTS vencida**
De Luz Solar do Sertao <luzsolar@luzsolar dosertao.com>
Para <licitacao@cascavel.ce.gov.br>
Data 16/01/2023 13:45



- CASCAVEL - Certidao FGTS vencida - Juntada de documento - Atestar condicao preexistente- Manifesto.pdf(~479 KB)
- CRC Cascavel.pdf(~1,8 MB)



Estarei à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Janine Castro
Comercial / Adm
(83) 98668-3000
(83) 3441-3000
email: luzsolar@luzsolar dosertao.com



LUZ SOLAR DO SERTÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA.

FANTASIA: LUZ SOLAR DO SERTÃO

CNPJ/CPF 30.791.397/0001-48
INSC Estadual 16.319.443-2
JUNTA COMERCIAL 2520082688-4
Rua João Herculano da Silva, nº 28 - Lot. Dr. Benjamin - Catolé do Rocha - PB -
CEP 58.884.000

Essa mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou cuja divulgação seja proibida por lei. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis.

This message is intended exclusively for its recipient and may contain confidential information, protected by professional secrecy or whose disclosure is prohibited by law. Unauthorized use of such information is prohibited and is subject to applicable penalties.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE



Tomada de Preços nº 033/2022/TP

A LUZ SOLAR DO SERTÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 30.791.397/0001-48, com sede Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin, Catolé do Rocha, Paraíba/PB, CEP 58.884-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, bem como no edital e nos anexos do certame epigrafado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de inabilitação desta recorrente, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo recursal está sendo plenamente respeitado tendo em vista que o termo final para interposição do recurso será em 04/01/2023. Portanto, protocolado o recurso dentro do prazo.

II. RESUMO DOS FATOS

O município de Cascavel/CE publicou o edital da Tomada de Preços nº 033/2022/TP a fim contratar empresa para construir usinas solares fotovoltaicas (SF) conectadas à rede nos prédios públicos pertencentes à Municipalidade.

LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha – Paraíba – Brasil - CEP 58.884.000
Fone:(83) 3441-3000 – (83) 98156-0303 – (83) 98668-3000 – (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br

De forma equivocada, a Comissão de Licitação inabilitou a Luz Solar do Sertão sob a justificativa de que teria apresentado certidão de regularidade do FGTS vencida. É bem verdade que a certidão acostada aos autos do presente certame estava vencida, mas há certidão válida dentro dos documentos que fizeram parte da elaboração de Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Chega a ser incoerente a exigência de elaboração de CRC para participação na tomada de preços e ao mesmo tempo não se considerem as certidões válidas que foram apresentadas para sua feitura, as quais, inclusive, foram arquivadas pelo Setor de Licitação.

Importante destacar que o julgamento realizado pela Colenda Comissão de Licitação, com todo respeito que a função se reveste, desborda ao escopo do processo licitatório, que bem mais do que uma prova de destreza procedimental, busca a proposta mais vantajosa para Administração Pública, calcada, sobretudo, na expertise do licitante.

Tivesse se apegado a isso, teria a respeitável Comissão adotado mais o rigor do espírito da lei do que propriamente da letra lei. Diz-se isto porquanto é perceptível que tanto a antiga lei regente quanto o novel diploma legal das licitações estimula que a postura das comissões dos órgãos públicos licitantes se incline para a averiguação profunda dos documentos de habilitação dos concorrentes, promovendo, inclusive, diligências necessárias à elucubração de dúvidas acerca das condições de participação das empresas, até mesmo que o maior número de concorrentes chegue à fase de oferta de propostas de preço.

No caso concreto, em que pese a juntada de certidão de regularidade do FGTS vencida neste certame, certidão idêntica e dentro da validade fora acostada para expedição de CRC perante esta mesma comissão de licitação.

Nesta senda, restam claras as condições de habilitação da **Recorrente**, que diante de simplórias formalidades sanáveis, foi inabilitada no certame. É preciso destacar, inclusive, que os tribunais de controle já sedimentaram a tese de que é plenamente possível a inclusão de documento novo para atestar condição preexistente.

Desse modo, considerando que há certidão de regularidade perante o FGTS válida sob a posse do Setor de Licitações, plenamente possível que a Comissão diligencie para averiguar sua validade e fazer juntada nos autos deste certame, sobretudo porque apenas atesta uma condição anterior.

LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha – Paraíba – Brasil - CEP 58.884.000
Fone: (83) 3441-3000 – (83) 98156-0303 – (83) 98668-3000 – (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br



Em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente em vista do objetivo legal da busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, insurge-se a Recorrente na certeza de que a autoridade julgadora atenderá ao presente pleito, reformando a decisão de inabilitação desta licitante, inclusive em razão da necessária proteção do erário público.



III. DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO ATESTANDO CONDIÇÃO PREEXISTENTE

O motivo que resultou na inabilitação da Recorrente diz respeito ao alegado descumprimento do item 4.2.2.3 do edital, que trata da certidão de regularidade perante o FGTS. Todavia, a licitação é bem mais do que a letra engessada da norma. Há de se considerar uma série de fatores que orbitam a derredor do caso.

Com efeito, a juntada dessa certidão cuidou de mero equívoco plenamente saneável, conforme entendimento sedimentado dos tribunais de controle. Há decisões aos montes dando conta de que é possível a juntada de novo documento que venha apenas atestar condição preexistente, não se enquadrando na vedação do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido é o recente Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para

LUZ SOLAR DO SERTAO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé da Rocha – Paraíba – Brasil - CEP 58.884.000
Fone:(83) 3441-3000 – (83) 98156-0303 – (83) 98668-3000 – (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br

ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumariado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".

Neste caso, em havendo uma certidão válida produzida de forma antecedente ao certame, não se caracterizaria em juntada de documento novo sua inserção aos autos deste certame. Inclusive porque se calcaria no formalismo moderado e na transparência dos certames públicos, sobretudo porque a certidão válida a que se refere a Recorrente está sob o poder da Comissão de Licitação, pois foi apresentada para elaboração do CRC.

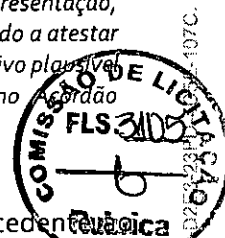
Tal diligência e análise se fez necessária para sanear e trazer esclarecimento ao processo, traduzindo-se como **formalismo moderado**, com a finalidade de ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos

LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha - Paraíba - Brasil - CEP 58.884.000
Fone:(83) 3441-3000 - (83) 98156-0303 - (83) 98668-3000 - (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolardotsertao.com.br



dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

O caso em tela não se trata de ultraje às regras estabelecidas no Edital de convocação, nem mesmo à lei de licitações. Muito pelo contrário! É a necessidade de uma solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 - Plenário)

Nesse caso, dois princípios que devem ser compatíveis entre si, que é vinculação ao instrumento convocatório versus a competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Eles devem coexistir numa espécie de pêndulo em que funcionem mutuamente como contrapeso, ao passo que a adoção de um não aniquila o outro. Nesse sentido, segue a decisão do Tribunal de Contas da União:



Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

A escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar postura jurídica que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação. **Seria de uma incoerência sem tamanho exigir uma série de documentos para elaboração da CRC e não aceita-los para fins de julgamento da habilitação.**

Variadas decisões em casos similares demonstram que, de forma geral, o caráter competitivo não pode ser restringido, como é o entendimento do Tribunal de Contas da União, espelhado no ACÓRDÃO TCU 1522/2006, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2006 SPU/MP DESTINADA AO ARRENDAMENTO DO HOTEL DAS CATARATAS/PNI. LICITATAÇÃO SUSPensa POR MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO PENDÊNCIAS INICIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À SPU E AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

LUZ SOLAR DO SERTAO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha – Paraíba – Brasil - CEP 58.884.000
Fone:(83) 3441-3000 – (83) 98156-0303 – (83) 98668-3000 – (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br

- 1) O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.
- 2) Quando a medida cautelar for revogada, a Administração só pode dar prosseguimento ao processo licitatório depois de corrigir vícios e ilegalidades constantes de itens do Edital, adequando-os às disposições da Lei nº 8.666/93.
- 3) É dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente a fim de mantê-lo ecologicamente equilibrado, pois cuidar da natureza significa zelar pela própria sobrevivência do homem.

A **Recorrente** se insurge, então, com a certeza de que este ente municipal não preferirá assentar a contrariedade jurídica de adotar neste procedimento o formalismo exacerbado em detrimento do formalismo moderado, quando em outros certames teve postura diametralmente oposta, em situações até mais graves.

Em vez disso, basta uma simples diligência para atestar a fidedignidade dos documentos de habilitação contidos no arcabouço documental que deu origem ao CRC da Recorrente, respeitando-se, assim, a seleção da proposta mais vantajosa, a razoabilidade, e o formalismo moderado, princípios tão consagrados nos julgados dos órgãos de controle e nos tribunais superiores.

IV. DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES

A questão do formalismo nas licitações, especialmente após a vigência da Lei nº 8.666/93, vem seguindo orientação compatível com as ponderações acima realizadas. Por ocasião da entrada em vigor da Lei de Licitações, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo.

A peculiaridade residia em que o formalismo não constou como princípio fundamental norteador do regime das licitações. Ao menos, o art. 3º não alude ao formalismo. Ali consta, isto sim, a vinculação ao instrumento convocatório como um princípio fundamental, o que é reiterado em inúmeros outros dispositivos (por exemplo, arts. 41; 43, incs. IV e V; 44, 45). No entanto, vinculação ao edital não significa formalismo. Nada impede que se interprete o edital como autorizando diferentes soluções para a forma. Nem há obstáculo a que o próprio

LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha – Paraíba – Brasil - CEP 58.884.000
Fone:(83) 3441-3000 – (83) 98156-0303 – (83) 98668-3000 – (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br



ato convocatório consagre soluções não reconduzíveis a uma concepção estritamente formalista.

A licitação é procedimento formal, não engessado. Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

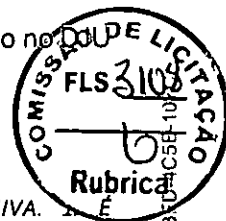
Neste sentido tem se orientado a jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (grifo nosso)

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98. Da mesma forma, já entendeu o TJRS na apelação cível e reexame necessário nº 70012083838, julgada em 28/07/2005:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262.



esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) (grifo nosso).



O art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações alude à caracterização da licitação como um "ato administrativo formal". A expressão é entranhada por inúmeros equívocos, mas não indica por si só a opção pelo formalismo. Tratar-se de ato formal não significa a exclusão da aplicação da teoria da instrumentalidade das formas.

Talvez fosse mais correto reconhecer que o formalismo estava subjacente à regulação adotada pela Lei em relação a determinados assuntos. A solução adotada a propósito de inúmeras questões apresentava cunho formalista, o que se caracterizava quando a Lei impunha solução formal única para certas situações.

A natureza excessivamente formalista da Lei foi objeto de insatisfação generalizada. Não obstante tal, as autoridades administrativas deram aplicação ao Estatuto das Licitações segundo um princípio de estrito formalismo — o qual se refletiu, inclusive, no conteúdo dos atos convocatórios.

A jurisprudência, inclusive a oriunda do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações de técnicas e princípios comuns a todos os ramos do Direito — e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo. Uma série de decisões do Superior Tribunal de Justiça, produzidas nos anos de 1997 e 1998, representou um passo significativo em direção à atenuação do formalismo hermenêutico a propósito da Lei de Licitações, criando o compêndio jurisprudencial que se conhece contemporaneamente.

O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que "Defeito menor na certidão, insuscetível de

LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha – Paraíba – Brasil - CEP 58.884.000
Fone: (83) 3441-3000 – (83) 98156-0303 – (83) 98668-3000 – (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br

comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência”.

Ao julgar o MS nº 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro. Logo após, houve o julgamento do MS nº 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia “interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma das delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público”.

Alguns meses após, foi julgado o MS nº 5.779. O STJ afirmou que “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados...”.

Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS nº 5.361, em que se reconhecia que “se editado o regulamento com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprimindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público”.

Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000.

A ementa do acórdão assim sintetizou o julgamento: “irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”. Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Ministro Sepúlveda Pertence, foi

LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha – Paralba – Brasil - CEP 58.884.000
Fone:(83) 3441-3000 – (83) 98156-0303 – (83) 98668-3000 – (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br



incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos das seguintes:



Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU, o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo. Apenas para indicar julgados mais consentâneos com o caso do presente recurso, pode-se lembrar da Decisão no 681/2000-Plenário (Rel. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado "que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração".

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão nº 1.065/2000- Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial, O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da

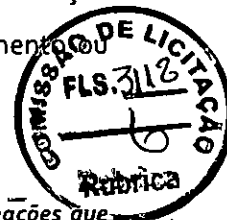
LUZ SOLAR DO SERTAO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha - Paraíba - Brasil - CEP 58.884.000
Fone:(83) 3441-3000 - (83) 98156-0303 - (83) 98668-3000 - (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br

Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:



Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário):

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajusté não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Neste sentido tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

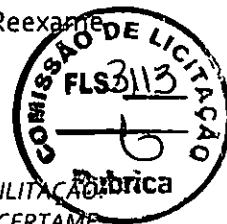
- 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
- 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

LUZ SOLAR DO SERTAO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha – Paralba – Brasil - CEP 58.884.000
Fone:(83) 3441-3000 – (83) 98156-0303 – (83) 98668-3000 – (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98. Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, e ementado da seguinte forma:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Neste sentido, preclara jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-se a repudia a exigências excessivas que nada condizem com o espírito do legislador de licitação, porquanto se dissocia da busca pela proposta mais vantajosa para aventurar nos meandros do processo burocrático e engessado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº

LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé da Rocha - Paraíba - Brasil - CEP 58.884.000
Fone: (83) 3441-3000 - (83) 98156-0303 - (83) 98668-3000 - (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br

70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des.º Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004);

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999).



Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida;

MS 5866/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2001 Data da

LUZ SOLAR DO SERTAO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha - Paraíba - Brasil - CEP 58.884.000
Fone: (83) 3441-3000 - (83) 98156-0303 - (83) 98668-3000 - (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br

Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. A desclassificação do RECORRENTE, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança;



MS 5647/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (RECORRENTE), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

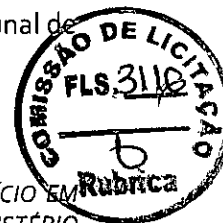
A inabilitação, nos termos como restou posta, não se mostra minimamente razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que "a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí porque, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença"². **Prepondera, desta forma, o menor custo para Administração sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, conforme bem salientado na decisão.**

Neste sentido, precedente em caso análogo ao do presente feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROPOSTA. TOTALIDADE DOS VALORES COTADOS INFERIOR AOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. A existência de equívoco no cálculo do adicional de insalubridade e de tributo não tem o condão de invalidar a proposta considerada como a vencedora se, readequados os termos, ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2005).

² Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 290.
LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

De igual sorte, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com Relatoria do Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa:



LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (grifo nosso)

No mesmo norte, preclara jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005);

É em face do excesso de formalismo que a **Recorrente** se insurge neste recurso, sobretudo para evitar o embaraçamento do certame, fazendo-o em consonância sistemática

LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha – Paraíba – Brasil - CEP 58.884.000
Fone: (83) 3441-3000 – (83) 98156-0303 – (83) 98668-3000 – (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolardotsertao.com.br

com os demais princípios que regem o procedimento licitatório, sejam eles de ordem constitucional, de direito administrativa, ou aqueles específicos das normas infraconstitucionais e infralegais relacionadas ao processo licitatório.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



Diante do exposto, requer que:

- 1) Este recurso seja conhecido, processado e julgado pela autoridade julgadora responsável por dirimir o caso;
- 2) Seja diligenciado nos arquivos do Setor de Licitação a fim de averiguar no arcabouço documental que deu origem ao Certificado de Registro Cadastral – CRC da Recorrente a existência de certidão de regularidade perante o FGTS válida;
- 3) No mérito, independente da diligência realizada, seja autorizada a juntada de certidão de regularidade perante o FGTS válida e com data de emissão pretérita ao certame, **DECLARANDO** ao final a habilitação da **LUZ SOLAR DO SERTÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA;**
- 4) Na hipótese não esperada de não provimento destas contrarrazões, subam estas ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, norma ainda regente do certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 13 de janeiro de 2023.

ADMINISTRADOR

LUZ SOLAR DO SERTÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA
CNPJ.30.791.397/0001-48 IE: 16.319.443-2

Rua João Herculano da Silva, nº 71, Lot. Dr. Benjamin Catolé do Rocha – Paraíba – Brasil - CEP 58.884.000
Fone: (83) 3441-3000 – (83) 98156-0303 – (83) 98668-3000 – (83) 99950-0959 - e-mails: luzsolar@luzsolar dosertao.com.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D2E3-23FD-4C5E-107C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D2E3-23FD-4C5E-107C



Hash do Documento

64D22D1254EA0C545D949DB1913F650E02218F57B120AAF4F25D2FDC9F44FE7D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/01/2023 é(são) :

Genilza Maria Alverga Lima - 032.712.064-90 em 16/01/2023

13:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

